

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008543-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 09 de março de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Paulo Rogério Bonini**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(142/2020-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – Item 12, Cap. XIII, NSCGJ – Pedido de providências em face do Serviço de Distribuição de Títulos para Protesto de [redacted] – Recusa de recebimento de CDA para protesto por meio postal – Documento que recebeu protocolo do Serviço de Distribuição de Títulos para Protesto – Obrigação de remessa para o Tabelião de Protesto – Decisão de arquivamento fundada em erro de fato – Juiz Corregedor permanente que entendeu que a correspondência não foi protocolada pelo Serviço de Distribuição, mas apenas de central de atendimento municipal - Atribuição da Corregedoria Permanente apurar eventual descumprimento das normas de serviço pelo Serviço de Distribuição de Títulos de [redacted] - Sentença anulada, determinado o processamento do pedido de providências.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providência administrativa apresentado pela Prefeitura Municipal de Arujá, com fundamento no item 12, do Cap. XV das NSCGJ, pretendendo a revisão da decisão do Juiz Corregedor Permanente do Serviço de Distribuição de Protestos de [redacted] que arquivou pedido de providências fundado na recusa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008543[redacted] e o código 78AE21.

de recebimento de correspondência de remessa de CDA para fins de protesto.

A decisão de primeiro grau determinou o arquivamento do pedido, sob o fundamento de que a correspondência rejeitada o fora pelo serviço "Atende Fácil", sob o qual não possui poder correicional.

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por descumprimento do princípia da dialeticidade recursal e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fl. 18/20).

É o relatório.

Passo a opinar.

Conheço do pedido de revisão, com fundamento no item 12 do Capítulo XIII, das NSCGJ.

A decisão de arquivamento deve ser anulada, posto que fundada em erro de fato na apreciação dos documentos que instruem o pedido de providências.

Percebe-se que o fundamento único da decisão do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008543[redacted] e o código 78AE21.

Corregedor Permanente foi fato da recusa do recebimento do título apresentado a protesto (CDA) ter se dado por ato de entidade municipal - "Atende Fácil" - e não pelo Serviço de Distribuição de Títulos para Protesto de [redacted]

Mas, em verdade, observa-se do documento de fl. 4 que a correspondência enviada pela Prefeitura do Município de Arujá, para fins de entrada no protesto da CDA emitida, foi recepcionada pelo Distribuidor de Protestos de [redacted] conforme se vê no protocolo de entrada, datado de 30.09.2016. Consta, ainda, a devolução para o remetente pelos Correios a pedido da funcionária [redacted] que também firma o protocolo de entrada do documento o distribuidor.

Assim, observa-se, de fato, a recepção do documento no Serviço de Distribuição de Títulos para Protesto de [redacted] E, recebido o documento, merecia protocolo e, em caso de recusa, resposta formal indicando qual o fundamento da recusa à entrada e distribuição da CDA para fins de protesto em algum dos tabelionatos da cidade. Até porque, nos termos dos itens 12 e 14, do Cap. XV das NSCGJ então vigentes, não se permite espaço para recusa da remessa do documento ao Tabelionato de Protesto de Títulos sorteado.

Não há uma razão evidente para se justificar a devolução após a recepção do título, o que justifica a apuração administrativa a ser levada a cabo pelo Juiz Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008543[redacted] e o código 78AE21.

E, em havendo recusa do documento de dívida para protesto, por conta de algum vício formal ou inobservância de legislação e normatização do CNJ e da CGJ de São Paulo, haveria o Serviço de Distribuição ou o Tabelião de Protesto de providenciar a devolução do título, com anotação da irregularidade (item 17, Cap. XV, NSCGJ).

Assim, tendo a decisão de arquivamento se amparado numa premissa de fato falsa, e em havendo, em tese, possível ato contrário às normas de serviço, é o caso de anulação da decisão de arquivamento, com o retorno dos autos para a apuração do ocorrido, com o processamento do pedido de providências.

Por estes fundamentos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, é pela anulação da decisão de fl. 6, determinado a apuração, pelo Corregedor Permanente, de eventual irregularidade na atuação do Serviço de Distribuição de Títulos para Protesto de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Paulo Rogério Bonini
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008543[redacted] e o código 78AE21.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1008543-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 02 de abril de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para anular a decisão de fl. 6, determinada a apuração, pelo Juiz Corregedor Permanente, de eventual irregularidade na atuação do Serviço de Distribuição de Títulos para Protesto de [redacted]

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008543[redacted] e o código 78B073.